



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº 86, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015 (PL nº 2114/2011), do Deputado Rodrigo Maia, que *dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2015, que dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera. O referido projeto é de autoria do eminente Deputado Rodrigo Maia, já tendo sido apreciado e aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), conforme relatório do Senador Edison Lobão, e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 22 de fevereiro de 2022, quanto atuei como Relator. Este relatório complementa o relatório anterior aprovado pela CAE.

Nos termos da proposição, a isenção alcança os seguintes tributos: a) Imposto de Importação – II; b) Imposto sobre Produtos

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/22607.15454-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Industrializados – IPI; c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP; e d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins. São alcançados pela isenção as operações de importação dos equipamentos e materiais fotográficos destinado ao uso exclusivo do fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, desde que para uso exclusivo em serviço.

As isenções previstas nesta proposição somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional. A aquisição abrangida por esta isenção, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de dois anos. Na hipótese de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo. O não atendimento aos requisitos estabelecidos neste projeto de lei obrigará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescido de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária. Ademais, os benefícios de que tratam a lei vigorarão por somente cinco anos.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 01, de Plenário, da eminente Senadora Rose de Freitas, buscando estender o benefício para todas as pessoas jurídicas.



SF/22607.15454-18

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente proposta, qual seja, o incentivo à modernização, por isenção de impostos e contribuição de setores específicos.

O PLC nº 141, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

Antes de passar à análise técnica, gostaria de prestar homenagem ao ilustre fotojornalista Orlando Brito dada a contribuição que fez acompanhando a história política brasileira. Inclusive apresento, ao final deste parecer emenda à ementa nomeando a presente lei como Lei Orlando Brito.

O papel de Orlando Brito como testemunha e biógrafo visual da história política brasileira não tem paralelo — nem em qualidade, nem em quantidade ou em longevidade. A cada um dos 15 presidentes da República (e respectivas Cortes) observados quase cotidianamente desde 1964, Brito dedicou uma tenacidade única. Tinha tamanho conhecimento das figuras brasilienses que sabia flagrar até reprimidas mudanças de humor. Nada lhe escapava, tampouco fugia das mais modorrentas agendas oficiais. Quantas vezes telefonava aflito quando o chamado grande jornalismo não percebera nem presenciara algo crucial captado por suas lentes? Foi ele o primeiríssimo a apontar a singularidade obsequiosa das orações matinais, coletivas, do presidente. Foi ele o primeiríssimo a argumentar que caberia aos chefes de redação ou jornalistas consagrados irem todas as manhãs ao cercadinho montado no Palácio da Alvorada, em vez de delegar a inglória tarefa a repórteres cobaias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Orlando Brito chegara aos 72 anos reverenciado e multipremiado. Havia chefiado as mais nobres editorias de fotografia do jornalismo pátrio. Ainda assim, continuava no batente desde as 7 da manhã, pois não tinha salário fixo. Trabalhava como *freelancer*, e os finais de mês em sua agência eram um sufoco. Tinha um mundo de amigos, mas não tinha plano de saúde. Foi acolhido de emergência no Hospital Regional da Asa Norte, depois transferido para outro CTI, em Taguatinga. Orlando Brito também retratou o Brasil miúdo e o mundão grande, muitas vezes comigo a tiracolo. Sorte do país ou da instituição que conseguir honrar o patrimônio histórico deixado por ele, dando-lhe o trato, o abrigo, a organização e o acesso público merecidos. Passemos a análise técnica.

A presente proposição visa renovar os equipamentos e materiais necessários aos serviços de registro de imagens (fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera). A evolução tecnológica nesta área trouxe novas necessidades para os profissionais brasileiros, prejudicados pelo alto custo dos equipamentos importados e pela tributação aplicada sobre eles. Tal situação poderá gerar defasagem tecnológica, causando grande prejuízo às atividades profissionais destacadas na proposição.



SF/22607.15454-18

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Os serviços de registro de imagens alcançam toda a cadeia produtiva e permeiam desde o setor primário, passando pela indústria até o setor de serviços, estimulada cada vez mais pela digitalização de processos e uso intensivo da internet, bem como redes sociais e meios de comunicação móveis.

No campo da isenção tributária, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa (IN) nº 1.059, de 2010, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos.

A referida IN concedeu benefício fiscal a equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o que busca o nobre autor é a extensão do benefício fiscal para os equipamentos e materiais fotográficos de uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui já referidas.



SF/22607.15454-18

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além disso, o art. 3º do PLC nº 141, de 2015, enumera uma série de condições para acesso ao benefício, tais como: I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo departamento de pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço pessoa jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária; II - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil; III - atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade); IV - declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e ao exercício das atividades profissionais abrangidas pela proposição.

Trata-se a matéria com a rigidez necessária para se evitar abuso, fraude e má-fé. Ressalte-se que somente poderão ser alcançados pela isenção equipamentos e matérias sem qualquer similar produzido no Brasil e pelo prazo máximo de cinco anos. Ademais, visando ao equilíbrio fiscal e com abrigo no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pedi ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para que este solicitasse ao Ministério da Economia, a estimativa do impacto orçamentário. O Presidente Omar Aziz atendeu o nosso pedido na forma do Ofício 17/2019/CAE/SF. A resposta do Ministério da Economia mostrou a compatibilidade orçamentária.

O projeto prevê que o Poder Executivo incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (no caso, isenções) o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste projeto de lei.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SF/22607.15454-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que diz respeito à **Emenda nº 01**, de Plenário, tornaria o projeto inviável, do ponto de vista orçamentário e financeiro. O cálculo que permite a aprovação está baseado no informe encaminhado pelo Ministério da Economia. Tal cálculo possibilita (dado seus valores) que não seja violado nenhum princípio orçamentário. Se estender para pessoa jurídica, o valor seria, no mínimo, multiplicado por dez. Assim, **rejeito a presente emenda**.



SF/22607.15454-18

III – VOTO

Considerando a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Casa Legislativa, bem como o mérito da matéria, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015, pela rejeição da Emenda nº 01-PLEN, e com a apresentação da seguinte emenda de redação:

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 2- PLEN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera (Lei Orlando Brito).”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22607.15454-18

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100